



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO
DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

MEMORIAL DO ARGUENTE

ADPF N° 709-MC-Ref

Eminentes Ministros,

01. Na data de ontem – 03/08/2020 –, iniciou-se o julgamento do referendo da Medida Cautelar concedida monocraticamente pelo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, na ADPF n° 709. Na ocasião, surgiu o debate sobre uma das medidas cautelares postuladas na petição inicial, e indeferidas pelo relator, consistente na determinação à União Federal de que adote as providências necessárias à retirada de invasores em sete terras indígenas: Yanomami, Karipuma, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Mundukuru e Trincheira Bacajá. O presente memorial versará apenas sobre este ponto, que é central para a proteção da própria sobrevivência dos referidos povos indígenas, no contexto da pandemia do COVID-19.

02. Os Arguentes indicaram especificamente as referidas terras indígenas porque: (a) foi detectado e comprovado o grande aumento do número de invasores nessas áreas, e estes, além de degradarem o meio ambiente, cometerem crimes e criarem graves conflitos com os povos indígenas – com a prática até de homicídios –, tornaram-se o principal vetor de propagação do coronavírus entre os povos originários; e (b) as áreas em questão são homologadas, plenamente regularizadas, e nelas não há posseiros, mas invasores, sem qualquer direito à permanência nos territórios, no qual não têm a sua moradia.

03. Na sua decisão, o Ministro Barroso reconheceu que *“a retirada dos invasores é medida imperativa e imprescindível”*. Nada obstante, não concedeu o pedido de retirada, limitando-se, no particular, a **sugerir** que a União Federal criasse um plano para desintrusão, **sem, contudo, definir qualquer prazo para a adoção de tal providência, nem tampouco**

estabelecer consequência no caso de persistência da omissão. Confira-se a fundamentação do julgado, nesta parte:

42. Os requerentes esclarecem que aqueles grupos cuja retirada é postulada encontram-se nas terras indígenas indicadas acima ilegalmente, para a prática de atividades ilícitas, como desmatamento, extração de madeira e garimpo ilegal. Não se trata de meros posseiros. Argumentam que constituem grupos armados, que forçam contato com as tribos, praticam violência contra os seus membros e representam vetores de contágio de doenças. Sobre o ponto, não há dúvida de que a remoção é imperativa e de que a presença de tais grupos em terras indígenas constitui violação do direito de tais povos ao seu território, à sua cultura e ameaça à sua vida e saúde. Está presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado.

43. Entretanto, a situação não é nova nem guarda relação com a pandemia. Trata-se de problema social gravíssimo, presente em diversas terras indígenas e unidades de conservação, de difícil resolução, dado o grande contingente de pessoas (os requerentes falam em mais de 20.000 invasores em apenas uma das áreas) e o elevado risco de conflito armado. Não há como equacionar e solucionar esse problema nos limites de uma medida cautelar. É certo, porém, que a União deve se organizar para enfrentar o problema, que só faz crescer. Acrescente-se aqui que, segundo narrativa dos próprios requerentes, o ingresso de pessoas estranhas às comunidades em suas terras gera risco de contágio. Os requerentes inclusive atribuem tal contágio a equipes médicas do Ministério da Saúde e das Forças Armadas. Há, portanto, considerável periculum in mora inverso na determinação da retirada tal como postulada, já que ela implicaria o ingresso de forças militares e policiais em terra indígena, em risco de conflito armado durante a pandemia e, por conseguinte, poderia agravar a ameaça já existente à vida de tais povos. Assim, é recomendável que se considere, por ora, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato.

44. Diante do exposto, defiro parcialmente a cautelar, para determinar a inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou de providência alternativa apta a evitar o contato. A medida emergencial deve ser analisada pela União, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e de representantes das comunidades indígenas. Indefiro, por ora, o pedido de retirada dos invasores diante do risco que pode oferecer à vida, à saúde e à segurança das comunidades. Observo, porém, que é dever da União equacionar o problema das invasões e desenvolver um plano de

desintrusão. Portanto, se nenhum plano for desenvolvido a respeito da desintrusão, voltarei ao tema.”(negritos no original)

04. É dizer: a r. decisão apenas advertiu à União de que, se não elaborasse um plano de desintrusão, em algum momento o relator voltaria ao tema. Mas não estabeleceu qualquer prazo para a União apresentar o plano. A leitura do **dispositivo** decisório, nesse ponto, confirma que não houve determinação para implementação de plano de extrusão de invasores. A única ordem expedida sobre o tema é para “*Inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial **de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa, apta a evitar o contato***” (item III.2.1).

05. Com todas as vênias, a simples admoestação para a elaboração de plano para a desintrusão é medida absolutamente insuficiente, incompatível com a gravidade do quadro descrito pela própria decisão, e reiterado enfaticamente pelo Ministro Barroso, em seu denso voto oral, proferido na sessão do dia 03/08/2020. A medida, com todas as vênias, não está à altura da relevância dos direitos fundamentais violados ou do cenário fático existente.

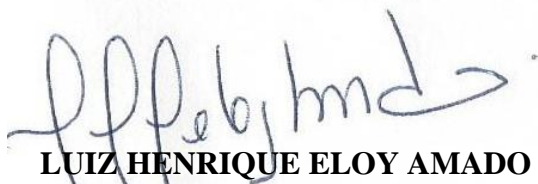
06. Por outro lado, os riscos à saúde dos povos indígenas decorrentes da presença e das atividades criminosas dos invasores são incomparavelmente superiores aos de uma operação para a retirada dessas pessoas. E esses riscos sanitários eventualmente provocados por operações de extrusão podem ser minimizados, com a adoção de cautelas fundamentais, tais como a testagem prévia e quarentena obrigatória dos agentes estatais envolvidos nessas operações.

07. Diante do exposto, espera a Arguente que seja concedida a medida cautelar de determinação à União Federal da retirada de invasores, postulada na petição inicial.

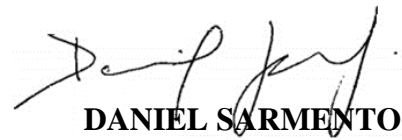
08. Ou, *no mínimo*, que esta Eg. Corte **defina prazo para elaboração do plano de extrusão dos invasores das sete terras indígenas referidas na petição inicial, com cronograma para a sua implementação, cuja elaboração deve contar necessariamente com**

a participação de representantes dos povos indígenas afetados, indicados pela APIB – como, aliás, já ocorre nos demais planos deferidos pelo relator – , tendo em vista o seu direito à participação na adoção de decisões em políticas e programas que lhes sejam concernentes (art. 6º, “b”, da Convenção 169 da OIT).

P. deferimento.



LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
OAB/MS 15.440



DANIEL SARMENTO
OAB/RJ 73.032